PARECER PAR - GACS PSS - 22/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6072/2013
PROTOCOLO	:	1413702
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, entendemos que a Presente Prestação de Contas do, Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, não possui condições satisfatórias para a sua aprovação, pelo motivos a seguir expostos: a) Portaria de nomeação do Comitê do Fundo Municipal de Investimento, sem determinação de mandato e com mandato superior a Legislatura do Prefeito Municipal à época da nomeação. b) Remessa Intempestiva de documento que deve compor a Prestação de Contas. c) Balanço Orçamentário em desacordo com demais anexos. É a nossa análise." (ANA-6ICE-11423/2013, fls. 160/166).*

Na sequência, a Auditoria manifestou pela irregularidade das contas (PAR-15093/2013 –fls. 170/179).

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 9521/2015, fls. 181/186, no qual se manifestou pela irregularidade das contas, tendo em vista as falhas contidas nos registros contábeis, especificamente nos lançamentos do Balanço Orçamentário e apontou ainda falhas referentes à Portaria de nomeação do Comitê do Fundo Municipal de Investimento Social, diante da ausência de determinação de mandato e com prazo superior à legislatura do Prefeito Municipal à época, assim como remessa intempestiva dos documentos que complementaram a prestação de contas.

Após intimação o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 202/209). Em nova análise a 6ª ICE manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã/ MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão prefeito Municipal a época, reúne condições satisfatória a aprovação por esta Corte de Contas." (ANA-6ICE-28306/2016, fls. 211/217).*

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 6ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA-6ICE-11423/2013, fls. 160/166;
- PAR-15093/2013 –fls. 170/179;

- PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 9521/2015, fls. 181/186;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 202/209;
- ANA-6ICE-28306/2016, fls. 211/217

2.2 DOS PONTOS CONTROVESOS

Eram três os pontos que ensejaram a opinião da 6ªICE, desta Auditoria e do Douto MPC acerca da irregularidade destas contas de gestão. São eles:

1.1 Portaria de nomeação do Comitê do Fundo Municipal de Investimento, sem determinação de mandato e com mandato superior a legislatura de Prefeito Municipal a época da nomeação.

Concordamos com a manifestação técnica da 6ªICE (fls. 216/217), quanto à resposta encaminhada pelo jurisdicionado e consideramos sanada a irregularidade.

Manifestação Técnica : - O Ordenador de Despesas justificou, acima exposta, sanando a irregularidade. Item Atendido.

Gestor justificou que a remessa das contas cabia a seu sucessor. A 6ª ICE considerou sanado o item. Quando o gestor é o responsável pela remessa entendo que a remessa intempestiva das contas sujeita o gestor que descumpriu o fato à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS. Contudo, conforme justificativa do gestor a remessa era de responsabilidade de seu sucessor, razão pela qual entendo aplicável a regra prevista no art. 41, §1°, inciso II da LO/TCE/MS e considero justificada a irregularidade.

1.3- Balanço Orçamentário em desacordo com demais anexos

O entendimento da 6ª ICE é que a remessa de novo Balanço Orçamentário é ponto pássível de sanar a irregularidade. Discordamos de tal entendimento: a melhor

técnica contábil não permite a "reabertura do exercício financeiro" para correção de erro imputados a exercícios anteriores, assim, de acordo com as normas contábeis aplicáveis o procedimento correto seria efetuar um ajuste de exercícios anteriores. Porém, em sua justificativa o gestor alega que para correção do BO NÃO FOI NECESSÁRIO ALTERAR o resultado orçamentário**, o que é um atenuante**. Observo – fl. 15 – que o controle interno (fl. 15) **NÃO** estava instituído e que tal irregularidade poderia ter sido detectada por ocasião da emissão do parecer do controle interno. Assim, entendo que apesar de sanada a irregularidade por procedimento de contraria as normas contábeis, podem tais contas ser julgadas **REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃ**O ao contador e ao controlador interno (que imagino, já esteja em funcionamento) que tomem as providências necessárias para que situações como estas não se repitam.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** destas contas de gestão, RECOMENDANDO ao contador e ao controlador interno (que imagino, já esteja em funcionamento) que tomem as providências necessárias para que situações como estas não se repitam.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TFR

PROCESSO TC/MS	:	TC/6072/2013
PROTOCOLO	:	1413702
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA